



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO: 092/2020

MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 32.650.250/0001-63, neste ato representada pelo abaixo assinada, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 092/2020, conforme razões que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 -. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [..]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste sentido, o instrumento convocatório estabelece as diretrizes para impugnação do edital:

14.1 ATÉ 03 (TRES) DIAS ÚTEIS ANTERIORES A DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, QUALQUER PESSOA PODERÁ IMPUGNAR O EDITAL, APONTANDO AS FALHAS OU IRREGULARIDADE QUE EVENTUALMENTE O VICIAM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, NA OPÇÃO "IMPUGNAÇÕES" NA ABA PROCESSOS.

Rua Lutigard de Marques Souza, nº 84 – Centro
Cornélio Procópio – PR

Tel: 43 – 999388302 – e-mail: mserv.terceirizacao@hotmail.com



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

Portanto, a impugnação apresentada hoje, na data de 05 de janeiro de 2021 é válida e produzira efeitos jurídicos, razão pelo qual, requer-se pelo seu recebimento em ulterior análise e publicação da decisão devidamente fundamentada.

II – DO MÉRITO

A impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra, detendo de capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado, qual seja: *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigia e zeladoria para o espaço das feiras no município de Apucarana.”*

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

O Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, determina no inciso IV do artigo 5º que cabe ao órgão gerenciador a realização de pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidação dos dados das pesquisas realizadas pelos órgãos e entidades participantes. O referido decreto especifica, no inciso XI do artigo 9º, a necessidade de realização periódica de tal pesquisa para comprovação da vantajosidade da contratação.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar,

Rua Lutigard de Marques Souza, nº 84 – Centro
Cornélio Procópio – PR
Tel: 43 – 999388302 – e-mail: mserv.terceirizacao@hotmail.com



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;
- c. definir a modalidade licitatória;
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- f. identificar jogos de planilhas;
- g. identificar proposta inexecutável;
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais;
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

Rua Lutigard de Marques Souza, nº 84 – Centro
Cornélio Procópio – PR

Tel: 43 – 999388302 – e-mail: mserve.terceirizacao@hotmail.com



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

IV. pesquisa com os fornecedores.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1620/2010 – Plenário, entendeu ser necessária a realização de pesquisa de preço da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Entendimento no mesmo sentido foi reiterado pelo TCU no Acórdão 2318/2014 – Plenário, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Ainda, em recente decisão proferida no Acórdão 2816/2014 – Plenário, de 22/10/2014, o Tribunal de Contas da União assinalou que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

Assim, esta unidade de controle se alinha ao entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de se consultar o maior número de fontes possíveis, de forma a possibilitar que a pesquisa de preços reflita o real comportamento do mercado, possibilitando ao órgão impedir a celebração de contratos com preços superiores aos praticados pelo mercado. Insta frisar que a impossibilidade de utilização de alguma das fontes acima especificadas deve estar consignada nos autos do processo de contratação, de forma a comprovar que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não foi possível alcançar êxito na solicitação. Verifica-se, assim, que a melhor forma de orçar a estimativa de preços é por intermédio da pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes.

O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/ MP estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média ou o menor dos preços obtidos. O Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras específicas para obras e serviços de engenharia, define a **mediana** como



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

critério a ser utilizado para aferição do preço de mercado. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende que **o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana**, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão 3068/2010 – Plenário. Verifica-se, assim, que tanto a jurisprudência como os normativos vigentes permitem à Administração adotar para definição do preço de mercado os critérios de menor preço, média ou mediana.

A utilização da mediana é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que, nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados. Já a média é indicada quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos. O preço mínimo é aconselhável quando por motivo justificável não for mais benéfico fazer uso da média ou da mediana.

Um dos parâmetros passíveis de serem utilizados para definir quando utilizar a média ou a mediana é fazer uso da medida de dispersão denominada coeficiente de variação. O coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média. Quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

A jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Rua Lutgard de Marques Souza, nº 84 – Centro

Cornélio Procópio – PR

Tel: 43 – 999388302 – e-mail: mserv.terceirizacao@hotmail.com



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

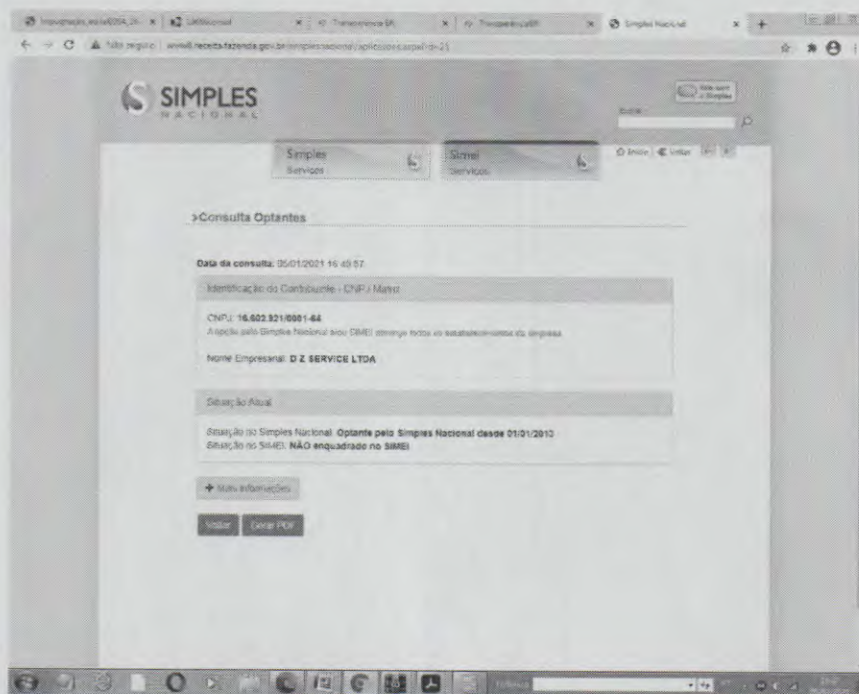
MSERV Serviços Terceirizados Eireli

Pois bem, em análise minuciosa ao edital fora possível observar no mapa de preços que o órgão realizou com excelência a pesquisa de mercado através de cotações de fornecedores, sendo eles: DZ SERVICE LTDA ME, TERCEIRIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e M A S PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, ao qual apresentaram os seguintes preços:

- DZ SERVICE LTDA ME – R\$ 311.084,40 (Trezentos e onze mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos) – valor global.
- TERCEIRIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – R\$ 426.720,00 (Quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais) – valor global.
- M A S PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – R\$ 428.736,00 (Quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais) – valor global.

Como houve discrepância dos preços cotados, a administração por sua vez considerou como preço basilar para realização do certame a Cotação da empresa DZ SERVICE LTDA ME no valor global de R\$ 311.084,40 (Trezentos e onze mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos), no seu valor global.

Como é possível verificar, a empresa fornecedora do orçamento em questão, é uma empresa enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional desde de 2013, conforme é possível verificar.



Rua Lutgard de Marques Souza, nº 84 – Centro
Cornélio Procópio – PR
Tel: 43 – 999388302 – e-mail: mserv.terceirizacao@hotmail.com



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

A cotação fornecida por essa empresa, é muito bem detalhada e deixa claro que a mesma não cotou encargos aos quais são isentos para o Simples Nacional.

Alguns encargos sociais são excluídos do conjunto de encargos a serem pagos por empresário optantes pelo Simples Nacional dentre eles estão: Salário Educação, INSS Patronal, Contribuições ao Inbra, SENAI, SEBRAE e SESI e o Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

A base de cálculo de custo de funcionários para empresas de regimes de Lucro Real e de Lucro Presumido é bastante semelhante, contudo, são adicionados aqueles encargos dos quais as organizações do Simples Nacional estão isentas. No final, com a adição de INSS Patronal e alíquota de terceiros (INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) se chega a um total de 68,18% de encargos, sem contar PIS e COFINS que para Lucro Presumido é 0,65% e 3% e Lucro Real é 1,65% e 7,6%, respectivamente, o que por custo direto acaba onerando para demais empresas desenquadradas do Simples Nacional.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

MSERV Serviços Terceirizados Eireli

seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexequibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Com base nisso, através de se levar em consideração o preço cotado por uma empresa do Simples Nacional ao qual possui benefícios através de isenção de contribuições que para empresas do Lucro Real e Lucro Presumido são obrigatórias, é nítido que a competitividade fora prejudicada pois no preço basilar, apenas empresas enquadradas no simples nacional consigam atender.

III – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a) Recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;



MSERV Serviços Terceirizados Eireli

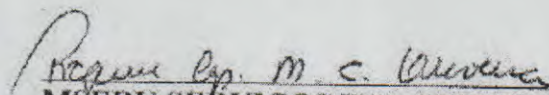
MSERV Serviços Terceirizados Eireli

- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do valor basilar presente no edital.
- c) Determina-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Cornélio Procópio, 05 de janeiro de 2021.


MSERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
Raquel Aparecida Moreira Cardoso de Oliveira
Sócia Administradora